

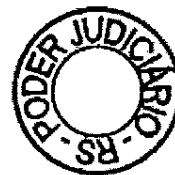


105/1.13.0000503-4 (CNJ:.0000947-20.2013.8.21.0105)

Vistos.

CARLA ADRIANA DE MELLO ALF, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.498.405/0001-84, com foro e sede à Rua Francisco Weber, nº 207, Bairro Nova Jardim, Ibirubá, RS, CEP: 98.200-000, ingressou com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Narra a requerente, em síntese, que atua no ramo de prestação de serviços de usinagem (elaboração de projetos para a fabricação de peças), solda, tratamento e revestimentos de metais direcionados para maquinário e implementos agropecuários, sendo que foi constituída em março de 2010. Afirmou que no ano de 2010 as condições climáticas foram altamente prejudiciais às atividades agrícolas, pois a região sul do país foi acometida por uma forte estiagem, tendo o setor agropecuário sofrido com as frustrações das culturas de milho e soja, entretanto, sem capital de giro próprio para manter seu crescimento, necessitou recorrer às instituições financeiras, o que acarretou no endividamento bancário, pois a incidência de altos juros e encargos bancários elevados absorveram todo o lucro da empresa e tornou a atividade econômica praticamente inviável.

Alegou que acredita ser transitória sua atual situação, visto já tomou medidas financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira, em razão disso, não restaria outra alternativa senão requererem a presente recuperação judicial. Postularam o recebimento da inicial com deferimento dos pedidos efetuados, em especial, de antecipação de tutela para efeito de determinar que todos os credores listados se abstenham de levar a protesto



ou propor qualquer tipo de cobrança ou execução pela dívidas existentes, bem como, determinar que as instituições bancárias se abstenham de reter valores em contas bancárias de titularidade do requerente ou seus sócios, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento. Juntaram documentos (fls. 57/448).

Despacho à fl. 346/347 indeferindo a concessão do benefício da AJG à requerente.

Efetuuou-se o preparo do feito.

Despacho à fl. 349, determinando que a autora emendasse à inicial.

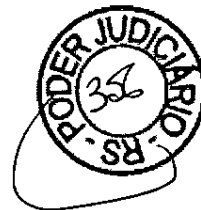
Emenda à inicial às fls. 350.

É o breve relato.

Passo a decidir.

1.0. Quanto ao pedido de recuperação judicial:

Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído, no qual as requerentes lograram êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.



Como é notório, as três empresas autoras exercem suas atividades regularmente, há mais de dois anos, não tendo tramitado, nesta Comarca, qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da demandada.

Não há notícia, ainda, de que lhes tenham sido concedida, há menos de oito anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei nº 11.101/2005.

Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei.

Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento. Importante ponderar que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, até por que é a assembleia geral de credores quem decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação, caso o mesmo seja impugnado, com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão-somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela:

Não há como ser acolhida a postulação à sustação dos



efeitos dos protestos ou abstenção de novas indicações pelos credores por obrigações já contraídas pela devedora, porquanto este benefício não encontra respaldo legal.

Advirto que a suspensão de que trata o art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, diz respeito ao "curso da prescrição e de todas as ações de execução em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares contra os sócios-solidários", não impedindo o protesto de títulos atinentes às obrigações contraídas pela devedora.

Além disso, importa atentar ao que vem disposto no artigo 24 da Lei de Protestos, que não restringe o protesto de títulos representativos de dívidas nos casos de deferimento do processamento de concordata, cujo instituto guarda similitude ao atual regime de recuperação judicial.

Diante de todo o exposto, em face das razões antes expendidas e provas produzidas:

a) Defiro o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CARLA ADRIANA DE MELLO ALF, nos termos da Lei 11.101/2005;

b) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Dr. Fabrício Nedel Scalzilli¹, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF.

¹ Com escritório profissional na Rua Carlos Huber, 110, Bairro Três Figueiras, Porto Alegre, RS, CEP: 91330-150, Fone: 51-3382-1500.



c) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;

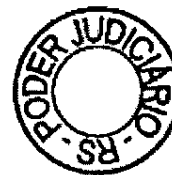
d) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º da Lei 11.101/2005;

e) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF;

f) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

g) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF;

h) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;



i) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal;

j) Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de sua atividade.

Intime-se. Cumpra-se.

Diligências legais.

Em 12/04/2018

Ralph Moraes Langanke,
Juiz de Direito.